



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13702.000323/2006-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.185 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2016
Matéria IRPF - Omissão de rendimentos recebidos de PJ
Recorrente HENRIQUE DOS SANTOS VIEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.
ERRO NA DIRF.

Deve ser cancelada a exigência fiscal de omissão de rendimentos quando, em procedimento de diligência, fica comprovado o erro da fonte pagadora na apresentação da DIRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Presidente e Relator.

Composição do Colegiado: participaram da sessão de julgamento os Conselheiros MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA (Presidente), JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, PAULO MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO, EDUARDO DE OLIVEIRA, JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO (Suplente convocado), MARTIN DA SILVA GESTO, WILSON ANTÔNIO DE SOUZA CORRÊA (Suplente convocado) e MÁRCIO HENRIQUE SALES PARADA.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/02/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, Assinado digitalmente

em 26/02/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 03/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Foi lavrado contra o contribuinte HENRIQUE DOS SANTOS VIEIRA notificação de lançamento em virtude de uma omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$28.921,26, decorrente do trabalho com vínculo empregatício.

A infração foi apurada na revisão da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF - do exercício de 2003, ano-calendário 2002, quando foram identificadas inconsistências entre os valores informados na Declaração de Ajuste Anual do IRPF e aqueles declarados pela fonte pagadora, o que resultou em uma alteração do valor dos rendimentos tributáveis do IRPF para R\$38.883,99 e do IRRF para R\$620,24.

O autuado apresentou impugnação tempestiva alegando que os valores foram indevidamente declarados pela fonte pagadora no seu CPF, pois foram recebidos pela sua esposa, a qual efetuou declaração em separado. Afirma que tal fato ocorre desde 1995 e, mesmo comunicando à fonte pagadora que o rendimento é de Helena Macedo Vieira, CPF nº 021.681.917-27, não foi efetuada a correção. Portanto, atribui a autuação a erro na informação da Secretaria Estadual de Administração e Reestruturação do Estado, CNPJ nº 42.498.634/0001-66.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria (RS) - DRJ/STM - julgou improcedente a impugnação, cuja decisão foi assim ementada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - FALTA DE COMPROVAÇÃO

Considera-se omissão de rendimentos ter o declarante deixado de informar rendimentos recebidos de PJ decorrente de trabalho assalariado.

Não há como aceitar alegações de erro sem prova ou correção da falta.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 18 de novembro de 2009, por via postal (A.R. à fl. 50), tendo interposto recurso voluntário em 2 de dezembro de 2009 (fls. 51 e 52), no qual alega que os rendimentos informados pela fonte pagadora pertencem a sua esposa e pede o cancelamento da infração. Anexa os seguintes documentos: “Declaração de Ajuste Anual Simplificada” (fls. 57/58); “Comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte” (fls. 60/61), “Declaração de Ajuste Anual Simplificada” da esposa Helena de Macedo Vieira (fl. 62), “Declaração de aluguéis recebidos” (fl. 63), “Comprovante de rendimentos pagos” (fl. 64); “Comprovante de situação cadastral no CPF” (fl. 69).

Em sessão de 7 de fevereiro de 2012, esta Turma do CARF converteu o julgamento em diligência, para que a Secretaria Estadual de Administração e Reestruturação do Estado, CNPJ nº 42.498.634/0001-66, fosse intimada a informar a que título e a quem foram pagos R\$28.921,26 (código 0561), no ano-calendário 2002, conforme declarado em DIRF (fl. 42), anexando cópia de documento que comprovasse o efetivo pagamento, assim como para se manifestar quanto ao comprovante de rendimentos pagos, anexado à fl. 64, tendo como beneficiária a Sra. Helena de Macedo Vieira.

Em resposta à diligência, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado do Rio de Janeiro informou que o contribuinte Henrique dos Santos Vieira, CPF nº 046.216.037-87, não recebeu rendimentos daquela secretaria, CNPJ 42.498.634/0001-66, esclarecendo que na base de dados da servidora Helena de Macedo Vieira constava o CPF dele,

mas que já fora retificado (fl. 102). Em anexo à resposta, enviou cópias das fichas financeiras da servidora Helena de Macedo Vieira (fls. 106 a 113).

Cientificado do resultado da diligência, o contribuinte ratifica que o valor de R\$28.921,26 foi pago a Helena de Macedo Vieira e não a ele, o que elimina qualquer divergência, não restando nenhum valor a ser recolhido da sua parte (fl. 136).

Os autos, então, retornaram ao CARF para julgamento, tendo sido sorteado para minha relatoria.

É o relatório.

Voto

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Conselheiro Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Trata-se de notificação de lançamento contra o contribuinte HENRIQUE DOS SANTOS VIEIRA, em virtude de uma omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$28.921,26, decorrente do trabalho com vínculo empregatício.

O recorrente alegou que os rendimentos informados pela fonte pagadora, Secretaria Estadual de Administração e Reestruturação do Estado, CNPJ nº 42.498.634/0001-66, pertencem a Helena de Macedo Vieira, sua esposa, e pede o cancelamento da infração.

A diligência efetuada pela autoridade fiscal concluiu que ocorreu um erro da fonte pagadora ao informar o contribuinte, HENRIQUE DOS SANTOS VIEIRA, CPF nº 046.216.037-87, como beneficiário dos rendimentos relativos ao ano-calendário 2002, no valor de R\$28.921,26, uma vez que a verdadeira beneficiária foi a sra. Helena de Macedo Vieira, servidora daquele órgão.

Dessa forma, constatado o erro da fonte pagadora na informação prestada em forma de DIRF à Receita Federal do Brasil, deve ser cancelado o auto de infração de omissão de rendimentos, lavrado com base unicamente naquela declaração.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Relator.

CÓPIA